



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 719-62.
2011.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual

Advogados: Lauro Mário Perdigão Schuch e outros

Agravada: Myrian Pinto Rios

Advogados: Ana Paula Rocha Teixeira e outros

Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Estadual

Advogados: Carlos Francisco Portinho e outros

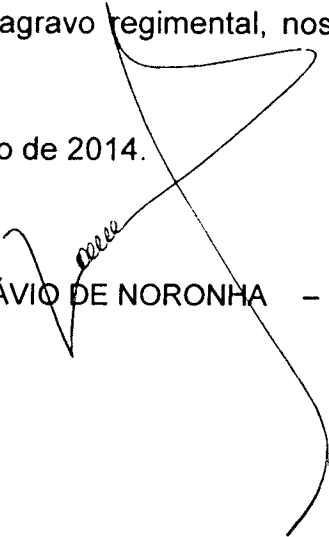
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO.

1. A participação do novo filiado nos atos intermediários de criação do partido não constitui requisito legal para a configuração da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007 e não foi sequer objeto de questionamento na Consulta 755-35/DF.
2. A única exigência estabelecida na referida consulta é de que a nova filiação ocorra no prazo de trinta dias após a criação do novo partido.
3. Na espécie, como o PSD foi registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 27/9/2011 e a filiação da agravada ocorreu em 27/10/2011 (fl. 133), tem-se por atendido o requisito temporal, configurando-se a justa causa para sua desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira que negou seguimento a recurso ordinário.

Na origem, o PDT ajuizou ação de perda de cargo eletivo pela desfiliação partidária sem justa causa de Myrian Pinto Rios, eleita deputada estadual no pleito de 2010, devido ao seu ingresso no PSD.

O TRE/RJ verificou que a agravada havia participado da fase intermediária de criação do PSD e concluiu que sua nova filiação, formalizada dentro de trinta dias da criação do partido, configurou a justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.¹

A decisão agravada manteve o acórdão regional (fls. 289-292). Acrescentou apenas que a assinatura da lista de apoio para fundação do novo partido não constitui requisito legal para a configuração da justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.

No agravo regimental, reiteram-se os argumentos do recurso eleitoral, quais sejam:

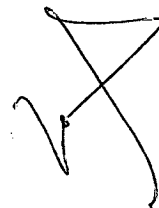
a) conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 1º/8/2011, a justa causa para desfiliação partidária, com base no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, depende da efetiva participação do filiado nos atos de criação do novo partido político, o que não foi demonstrado no caso em exame, já que a agravada não assinou a lista de apoio ao surgimento da nova agremiação;

¹ Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;



b) a mera ficha de associação da agravada ao PSD não comprova sua efetiva participação nos atos intermediários de surgimento da agremiação, sobretudo porque esse documento somente foi autenticado após o registro do novo partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE, decretando-se a perda do cargo da agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme consignado na decisão agravada, a participação do novo filiado nos atos intermediários da criação do partido não constitui requisito legal para a configuração da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007 e não foi sequer objeto de questionamento na Consulta 755-35/DF.

Ao contrário, a única exigência estabelecida no julgamento da referida consulta é de que a nova filiação ocorra no prazo de trinta dias após a criação do novo partido.

Na espécie, como o PSD foi registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 27/9/2011 e a filiação de Myrian Pinto Rios ocorreu em 27/10/2011 (fl. 133), tem-se por atendido o requisito temporal, configurando-se a justa causa para sua desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]



II) criação de novo partido.

De todo modo, consta no acórdão regional que a agravada participou da fase intermediária de criação do novo partido político. Por elucidativo, transcrevo excerto:

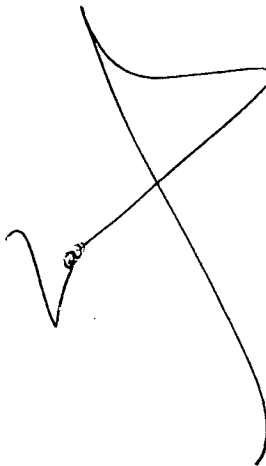
No presente caso, embora não tenha subscrito o requerimento do registro do PSD no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a **demandada comprovou seu engajamento com os trabalhos que resultaram na constituição definitiva do Partido Social Democrático, na medida em que acostou aos autos cópia autenticada de sua ficha de associação à referida agremiação partidária datada de 9/7/11.** Tal fato foi ratificado pelo próprio PSD na resposta apresentada às fls. 59/64 (fl. 183-v).

(sem destaque no original)

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It starts with a small 'v' shape, followed by a series of loops and a long, sweeping tail that curves back towards the left.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 719-62.2011.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Advogados: Lauro Mário Perdigão Schuch e outros). Agravada: Myrian Pinto Rios (Advogados: Ana Paula Rocha Teixeira e outros). Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Estadual (Advogados: Carlos Francisco Portinho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.